

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO PEREIRA COSTA

**EXEQUIBILIDADE DAS *ASTREINTES* FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE  
DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA**

Brasília/DF  
2014

BRUNO PEREIRA COSTA

**EXEQUIBILIDADE DAS *ASTREINTES* FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE  
DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Brasília/DF  
2014

**Bruno Pereira Costa**

**Exequibilidade das *Astreintes* Fixadas por Descumprimento de Decisão Antecipatória dos Efeitos da Tutela**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2014.

---

Prof. Ma. Janete Ricken Lopes de Barros  
Membro da Comissão Avaliadora

---

Prof. Ma. Daniela Leal Torres  
Membro da Comissão Avaliadora

## AGRADECIMENTOS

À Deus e à minha família, que me proporcionaram concluir mais esta etapa em minha vida acadêmica.

À Dulce Regina pelo incentivo, apoio e carinho.

Aos meus amigos e colegas de turma pelos grandes momentos compartilhados.

## EPÍGRAFE

“A justiça atrasada não é Justiça, senão  
injustiça qualificada e manifesta.”  
*Rui Barbosa*

## RESUMO

O exercício da função jurisdicional tem por finalidade a satisfação do direito à uma tutela jurisdicional. Esta, por sua vez, se subdivide em várias espécies e subespécies, a depender da natureza do pronunciamento almejado. As técnicas processuais de efetivação garantem a observância e o cumprimento de um pronunciamento judicial, revelando-se a multa processual coercitiva como a mais utilizada na dinâmica forense. Há, contudo, acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à forma, momento de execução e vinculação ao resultado final do processo, quando fixada em decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Pretende-se, no presente estudo, analisar os principais aspectos processuais que norteiam o exercício da tutela jurisdicional provisória, e, sobretudo, as técnicas processuais de efetivação. Buscam-se, destarte, elementos que melhor possam fundamentar posição final eleita.

**Palavras-chave:** Tutela jurisdicional. Classificação. Técnicas processuais de efetivação. Antecipação dos efeitos da tutela. Multa coercitiva. Forma, momento de execução e vinculação ao resultado final do processo.

## **ABSTRACT**

*The exercise of the jurisdictional function is intended to satisfy the right to a jurisdictional protection. This is subdivided into several species and subspecies, dependent on the nature of the pronouncement. Procedural techniques ensure effective compliance of a judicial pronouncement, revealing the coercive procedural penalty the most used in the judicial dynamics. However, when the penalty is set in interlocutory decision there are doctrinal and jurisprudential disagreement of the way, execution time and dependence of the process output. It is analyzed in this study the main procedural aspects that guide the exercise of a provisional judicial protection, and especially the procedural tools of effectiveness, trying to gather elements that can justify elected final position.*

**Keywords:** *Jurisdictional protection. Classification. Effective procedural techniques. Anticipation of the judicial protection. Coercive penalty. Way, execution time and dependence of the process output.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E TUTELA JURISDICIONAL</b> .....	9
<b>2 CLASSIFICAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL</b> .....	10
<b>2.1 Tutela definitiva</b> .....	11
<b>2.1.1 Tutela definitiva satisfativa</b> .....	11
<b>2.1.2 Tutela definitiva não-satisfativa</b> .....	12
<b>2.2 Tutela jurisdicional diferenciada: tutela provisória</b> .....	13
<b>2.2.1 Tutela antecipada cautelar</b> .....	16
<b>2.2.2 Tutela antecipada satisfativa</b> .....	17
<b>2.2.2.1 Considerações iniciais</b> .....	17
<b>2.2.2.2 Conceito, finalidade e cabimento</b> .....	20
<b>2.2.2.3 Pressupostos</b> .....	23
<b>2.2.2.4 Momento da antecipação dos efeitos da tutela</b> .....	29
<b>2.2.2.5 Possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito do processo de conhecimento</b> .....	31
<b>3 TÉCNICAS PROCESSUAIS DE EFETIVAÇÃO</b> .....	33
<b>4 EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA</b> .....	40
<b>4.1 Forma de execução</b> .....	43
<b>4.2 Momento da execução</b> .....	45
<b>4.3 Vinculação ao resultado final do processo</b> .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## INTRODUÇÃO

Ao Estado incumbe o exercício da função jurisdicional, que tem por escopo, em último plano, a satisfação do direito à uma tutela jurisdicional. Nesse contexto, a natureza do pronunciamento almejado constitui pressuposto fundamental para a identificação da tutela jurisdicional pretendida.

Do gênero tutela jurisdicional podemos extrair duas espécies distintas, a tutela jurisdicional definitiva e tutela jurisdicional provisória, contando cada uma destas com subespécies detentoras de características próprias e bem definidas que serão melhor delineadas no decorrer do presente estudo.

A tutela definitiva pode ser satisfativa, quando tem por pressuposto certificar ou efetivar o direito material em litígio, ou não-satisfativa, quando destinada à preservação do resultado útil e efetivo do provimento jurisdicional. A tutela provisória, também conhecida como tutela jurisdicional diferenciada, se propõe à concessão de eficácia imediata à tutela definitiva com vistas à garantia da prevalência da efetividade no exercício da função jurisdicional, espécie da qual se extrai a tutela antecipada satisfativa e cautelar.

Como exigência primordial de todo pronunciamento judicial, a efetividade da tutela almejada, seja ela definitiva ou provisória, deve vir acompanhada de uma providência necessária à garantia da sua consecução, constituindo-se, destarte, as denominadas técnicas processuais de efetivação, donde se identifica a multa coercitiva como sendo a mais utilizada.

No entanto, nos deparamos com a existência de acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à forma e momento da sua execução quando fixada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, seja ela cautelar ou satisfativa, bem como quanto à sua vinculação ao resultado final do processo.

Em breve consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (órgão a quem incumbe promover a uniformização da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional) bem como dos Tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), pode-se constatar a

discrepância de entendimentos sobre o tema. Verifica-se, outrossim, que ainda não foi dada uma posição final uniformizadora.

O presente estudo tem por objetivo discorrer acerca dos principais aspectos processuais que norteiam o exercício da tutela jurisdicional provisória, sobretudo no que diz respeito às suas técnicas de efetivação.

O trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos, além de seção final reservada às conclusões do estudo.

No primeiro capítulo é realizada uma breve exposição sobre a diferenciação entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional.

No segundo capítulo, visando uma melhor definição e abordagem da matéria, são feitas algumas considerações sobre o exercício da tutela jurisdicional e suas espécies, com análise de questões relacionadas às tutelas definitiva e provisória. Em seguida, discorre-se ainda acerca da sistemática estabelecida no ordenamento processual civil brasileiro sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa e cautelar.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata das técnicas processuais de efetivação da tutela jurisdicional, dando especial atenção à multa coercitiva (*astreintes*), técnica processual de efetivação mais difundida na dinâmica forense. Analisa-se, dentre outros pontos, a sua origem, finalidade e natureza jurídica.

Por fim, no quarto e último capítulo é apresentada a discussão a respeito exequibilidade da multa fixada por descumprimento da decisão interlocutória concessiva da antecipação dos efeitos da tutela provisória (satisfativa e cautelar), sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Procura-se, destarte, relacionar as posições existentes a respeito do tema, buscando fundamentos que melhor possam alicerçar a posição final eleita.

## 1 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E TUTELA JURISDICIONAL

Embora seja corrente a utilização destes termos como sinônimos, uma análise mais rigorosa permite a distinção entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (art. 5º, XXXV, CF), a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada prestação jurisdicional, por meio da qual o Estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada. Esta independe da efetiva existência de um direito, posto que, para usar o processo e chegar à resposta jurisdicional, não se exige da parte que seja sempre o titular do direito subjetivo litigioso (tanto que a sentença de mérito pode ser contrária ao interesse de quem provocou a atuação da jurisdição). Sempre haverá, portanto, uma prestação jurisdicional, decorrência lógica do regular exercício do direito de ação<sup>1</sup>.

Por outro lado, quando o provimento jurisdicional é favorável àquele que o exercitou, estamos diante da tutela jurisdicional de um direito. Esta, portanto, só será prestada a quem realmente detenha o direito subjetivo invocado<sup>2</sup>.

Neste sentido, conforme Eduardo Melo de Mesquita:

Tutela jurisdicional diferencia-se de prestação jurisdicional. Esta, em nosso sentir, acompanhando doutrina autorizada, não passa de mero exercício da jurisdição, quer haja ou não direito daquele que demanda. Trata-se de uma escalada de situações jurídicas pela qual passa o autor, até chegar à tutela buscada.

A prestação confunde-se com o provimento que não significa, ainda, a entrega do bem da vida almejado, ou seja, a tutela.

[...]

Para ter direito à tutela jurisdicional, além de exercer o poder de petição e preencher as condições da ação, deve ser titular ou exercer a tutela por outrem, de interesse protegido pelo direito material. Com efeito, para que seja prestada a tutela jurisdicional, imprescindível que o interesse material seja aquele protegido e não aquele que se submete, ou seja, a tutela relaciona-se umbilicalmente com o direito material protegido<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 58.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 164-166.

## 2 CLASSIFICAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

O Estado, no exercício da função jurisdicional, guia-se pelo processo, sistema destinado à composição da lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público. Deste modo, o processo desempenha, ordinariamente, três funções distintas: a) verificar a efetiva situação jurídica das partes; b) realizar a situação jurídica apurada; c) estabelecer as condições necessárias para que se possa, num ou noutro caso, pretender a prestação jurisdicional<sup>4</sup>.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, a forma ideal de proteção do direito é a que impede a sua violação. Ter direito, ou ter uma posição jurídica protegida é, antes de tudo, ter direito a uma forma de tutela que seja capaz de impedir ou inibir a violação do direito<sup>5</sup>. Outrossim, ter direito a uma forma de tutela do direito é, simplesmente, ter direito material, pois ninguém tem direito sem ter à sua disposição formas de tutela capazes de protegê-lo diante de ameaça ou de violação<sup>6</sup>.

Com efeito, o processo tende a um provimento (ou providência) do órgão judicial, com o que se realiza a satisfação do direito à prestação jurisdicional. Deste modo, a depender da posição ocupada pela parte envolvida na relação jurídica diante de um conflito de interesses, podemos identificar uma modalidade peculiar de tutela jurisdicional de acordo com a natureza do pronunciamento, considerando que toda ação implica pedido de provimento de dada ordem<sup>7</sup>.

Sendo assim, partindo-se deste pressuposto, podemos classificar a tutela jurisdicional em duas espécies: tutela jurisdicional definitiva e tutela jurisdicional provisória.

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 46-47.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: Teoria Geral do Processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1, p. 253.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 263.

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 283.

## 2.1 Tutela definitiva

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece o aceso à Justiça em sua forma mais ampla. Em virtude da sua magnitude, esta tutela é ordinariamente classificada como “definitiva”, caracterizando-se, em regra, pela amplitude de sua cognição (vertical e horizontal).

Neste sentido, segundo Maria Augusta de Mesquita Sousa:

A tutela jurisdicional prometida na Constituição é a tutela de cognição exauriente, onde se persegue a certeza jurídica, é a tutela definitiva, revestida pela imutabilidade que confere certo nível de estabilidade às relações sociais, é a tutela que privilegia o valor segurança<sup>8</sup>.

Desse modo, tem-se que tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com observância do devido processo legal, prestigiando-se, sobretudo, o valor segurança jurídica, donde se sobressai o contraditório e a ampla defesa, culminando, ainda, com a produção dos efeitos da coisa julgada.

A tutela definitiva, por sua vez, pode ser classificada em satisfativa ou não-satisfativa.

### 2.1.1 Tutela definitiva satisfativa

A tutela satisfativa tem por pressuposto certificar ou efetivar o direito material em litígio. Segundo Fredie Didier Júnior, predispõe-se a tutela definitiva à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado, sendo denominada “tutela-padrão”<sup>9</sup>.

Podemos identificar duas espécies distintas de tutela definitiva, a saber: a tutela de certificação (do gênero cognitiva, podendo ser declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação (executiva).

---

<sup>8</sup> SOUSA, Maria Augusta de Mesquita. **As novas diretrizes no instituto da tutela antecipada à luz da reforma processual civil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/53983465/4/Tutela-Definitiva-e-Tutela-Provisoria>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 451.

Se há uma pretensão jurídica contestada, compõe-se o litígio declarando a vontade concreta da lei por meio de uma tutela de cognição (ou de conhecimento), cujo provimento almejado (decisão judicial de mérito) destina-se ao reconhecimento da efetiva situação jurídica das partes<sup>10</sup>.

Por outro lado, encontrando-se previamente estabelecido o direito do credor consubstanciado em um título representativo de uma obrigação líquida, certa e exigível, resumindo a lide exclusivamente à insatisfação do crédito, limita-se, mediante a utilização da coação estatal sobre o patrimônio do devedor e independentemente de sua vontade, a realizar a prestação a que aquele tem direito. Trata-se, pois, de uma tutela executiva, cujo provimento é a medida prática (concreta, material) com que se realiza a prestação correspondente ao direito do credor<sup>11</sup>.

### 2.1.2 Tutela definitiva não-satisfativa

A tutela não-satisfativa, por sua vez, possui natureza assecuratória, tendo por objetivo preservar o resultado útil e efetivo do provimento jurisdicional.

Em que pese a existência de tese contrária defendida por juristas de renome quanto a esta classificação, optamos por seguir o modelo proposto por Fredie Didier Júnior, segundo o qual a “tutela cautelar” se inclui dentre as “tutelas definitivas”, constituindo, por excelência, uma “tutela definitiva não-satisfativa”. A propósito:

[...] a decisão cautelar concede uma tutela definitiva, dada com cognição exauriente de seu objeto (pedido de segurança, fundado no perigo da demora e na plausibilidade do direito acautelado) e apta a se tornar imutável.

Temporários são seus efeitos fáticos, práticos, afinal a cautela perde sua eficácia quando reconhecido e satisfeito o direito acautelado (ou quando denegado), mas a decisão que a concedeu, ainda assim, permanece imutável, inalterável em seu dispositivo.

Em suma, a decisão é definitiva, mas seus efeitos são temporários.

Com base em reflexões de Ovídio Baptista da Silva, é possível fazer uma boa distinção entre o provisório e o temporário.

---

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 50-51.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 50-51.

“O provisório é sempre preordenado a ser “trocado” pelo definitivo que goza da mesma natureza [...]

Já o temporário é definitivo, nada virá em seu lugar (de mesma natureza), mas seus efeitos são limitados no tempo, e predispostos à cessação [...]

Assim, a tutela cautelar não é provisória, pois nada virá em seu lugar da mesma natureza – é ela a tutela assecuratória definitiva e inalterável daquele bem da vida. Mas seus efeitos têm duração limitada e, cedo ou tarde, cessarão.”

E, assim, por se dizer definitiva, a decisão cautelar jamais pode ser tida como provisória (ou precária). Não é uma decisão provisória a ser, posteriormente, substituída por uma definitiva – que a confirme, modifique ou revogue. Ela já é, em si, decisão final, definitiva, para a questão<sup>12</sup>.

Desse modo, se o objetivo não é a solução definitiva de uma controvérsia estabelecida em torno da relação jurídica material que envolve as partes, mas apenas prevenir, em caráter emergencial e provisório, a situação da lide contra as alterações de fato ou de direito que possam ocorrer antes que a solução de mérito seja prestada pelo Poder Judiciário, estamos-nos diante de uma tutela cautelar. Cuida-se de provimento destinado à obtenção de medida prática com o que se afasta a situação de perigo em que o processo principal se vê envolvido<sup>13</sup>.

Por último, vale ainda ressaltar que a tutela cautelar, dada a sua natureza instrumental, constitui meio de preservação do direito material e do resultado útil e eficaz da tutela definitiva satisfativa, seja ela de certificação ou de efetivação.

## 2.2 Tutela jurisdicional diferenciada: tutela provisória

A prestação jurisdicional se pauta em um rigoroso método de atuação, de modo que a tomada de medidas que importem em alteração na situação jurídica patrimonial dos litigantes se autoriza, em regra, somente mediante o reconhecimento definitivo do direito da parte envolvida na relação jurídico-processual, o que se daria somente quando operados os efeitos da coisa julgada.

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 453.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 50-51.

No entanto, conforme observa Humberto Theodoro Júnior, não raro são os casos em que, a ter-se de aguardar a composição definitiva da lide por sentença, o provimento final da justiça se tornará vão e inútil, porque o bem disputado terá desaparecido ou a pessoa a que era destinado já não mais terá condições de ser beneficiada pelo ato judicial. Outras vezes, é o direito material mesmo que reclama usufruição imediata, sob pena de não poder fazê-lo o respectivo titular, se tiver de aguardar o estágio final, ulterior à coisa julgada<sup>14</sup>.

Neste sentido, segundo Eduardo Melo de Mesquita:

Quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena de nulificação da execução futura e do direito em lide, respectivamente<sup>15</sup>.

Para situações tais, visando abrandar os efeitos perversos da longa e demorada marcha processual, instituiu o legislador um novo tipo de “tutela jurisdicional diferenciada”. Sendo assim, estabelece a ordem jurídica a denominada tutela provisória, na qual, ao contrário das tutelas definitivas, prevalece o valor efetividade em detrimento da segurança.

Conforme Fredie Didier Júnior, a tutela provisória concede eficácia imediata à tutela definitiva, permitindo a sua pronta fruição, sendo marcada por duas características essenciais: a) a “sumariedade da cognição”, já que consubstanciada em um juízo de probabilidade realizado pelo magistrado em uma análise superficial do objeto da causa; e b) a “precariedade”, uma vez que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Sendo assim, a tutela provisória é “inapta a cristalizar-se com a coisa julgada material”<sup>16</sup>.

É dentro dessa espécie de tutela jurisdicional (tutela provisória), que podemos identificar a tutela antecipada.

A tutela antecipada constitui instituto destinado à antecipação dos efeitos da tutela definitiva (satisfativa ou não-satisfativa). Neste sentido, seguindo o

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 53.

<sup>15</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 173-174.

<sup>16</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 455-456.

modelo de classificação proposto por Fredie Didier Júnior<sup>17</sup>, podemos identificar duas espécies de tutela antecipada: a) a tutela antecipada satisfativa (art. 273 do CPC); e b) a tutela antecipada cautelar (art. 804 e seguintes do CPC)<sup>18</sup>.

As tutelas antecipadas cautelar e satisfativa, muito embora comunguem de uma identidade de função, qual seja, a de atenuar os males causados pela demora na entrega da prestação jurisdicional, possuem natureza diametralmente distinta.

A propósito, antes de tecer algumas considerações entre estas duas modalidades, deve-se ressaltar que, conforme observa Fredie Didier Júnior, a própria doutrina encontra muita dificuldade para distinguir, com precisão, a tutela cautelar (definitiva não-satisfativa) e a tutela antecipada (provisória), *in verbis*:

Muitos confundem a tutela antecipada (provisória) com a tutela cautelar (definitiva). Possuem pontos em comum, é verdade, mas não deixam de ser substancialmente distintas. Rigorosamente, possuem naturezas jurídicas distintas: uma, a tutela antecipada, é uma técnica processual, a outra, a tutela cautelar, e uma espécie de tutela jurisdicional, resultado prático que se pode alcançar pelo processo. A dificuldade na distinção das figuras certamente decorre disso: possuindo diferentes naturezas, não deveriam ser confrontadas. [...]

Ambas identificam-se por ter uma mesma finalidade, que é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Servem para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele), conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. [...]

Mas elas se distinguem por sua estabilidade – provisoriedade ou definitividade.

A tutela antecipada é decisão provisória (sumaria e precária) que antecipa os efeitos da tutela definitiva (satisfativa ou não) – permite o seu gozo imediato e a tutela cautelar é decisão definitiva (exauriente, malgrado com eficácia temporária) que garante os futuros efeitos da tutela definitiva satisfativa.

Nesse contexto, nota distintiva é tempestividade ou não de seus efeitos. A tutela cautelar, malgrado definitiva, tem eficácia temporária. Já a tutela antecipada, embora provisória, pode ter seus efeitos perenizados se satisfativa e confirmada por tutela definitiva. [...]

Nítida é, ainda, a diferente função por elas exercida: a) a tutela antecipada dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou não) –

<sup>17</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 456

<sup>18</sup> Grande parte da doutrina processual civil brasileira enquadra estas duas modalidades como espécies do gênero “tutelas de urgência”, entendido o pressuposto “urgência” em sentido amplo, significando qualquer situação fática de risco ou embaraço à efetividade do direito material em discussão, englobando, destarte, além da tutela antecipada cautelar (art. 804 do CPC), ambas as situações descritas nos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, dizem respeito à tutela antecipada satisfativa.

por isso, há antecipada satisfativa e antecipada-cautelar, b) a cautelar assegura a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Assim, extremam-se pela sua natureza. A tutela antecipada pode ser satisfativa (art. 273 do CPC, p ex.) ou não-satisfativa (cautelar, art. 804 do CPC, p. ex) – ou seja, atributiva ou conservativa de bem da vida. A tutela cautelar é sempre não satisfativa, conservativa e assecuratória. Sob essa perspectiva, somente a tutela antecipada pode ser satisfativa e atributiva, quando antecipa provisoriamente a satisfação de uma pretensão cognitiva e/ou executiva, atribuindo bem da vida. Já a tutela cautelar é sempre não-satisfativa e conservativa, pois se limita a assegurar a futura satisfação de uma pretensão cognitiva ou executiva, conservando bem da vida, embora possa ser tutelada antecipadamente. Há tutela antecipada cautelar ou não-cautelar. [...] Esse traço distintivo é essencial, embora o legislador possa exigir para a concessão da tutela antecipada satisfativa, como normalmente o faz, pressupostos mais rigorosos do que os previstos para a concessão da tutela cautelar. [...]

Em suma, a tutela cautelar é, ao lado das tutelas de execução e certificação, uma das três modalidades de tutela jurisdicional definitiva. A tutela antecipada é uma técnica que permite a antecipação dos efeitos de uma tutela definitiva (qualquer uma das três, inclusive a cautelar)<sup>19</sup>.

### 2.2.1 Tutela antecipada cautelar

A tutela cautelar (tutela definitiva), conforme acima exposto, tem por escopo preservar a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento, na qual se tomam providências conservativas, assegurando, destarte, a futura execução do direito reconhecido.

São requisitos para se valer da tutela cautelar a aparência de direito (*fumus boni iuris*) e o receio fundado de um dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O instituto da “tutela antecipada cautelar” (tutela provisória) é genericamente admitida pelo art. 804 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

---

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 457-463.

Deste modo, não obstante conte com um procedimento diferenciado justamente para torná-la mais célere, a entrega da própria tutela jurisdicional definitiva não-satisfativa pode se tornar ineficaz em decorrência principalmente do decurso considerável do lapso temporal, razão pela qual o dispositivo legal em comento estabelece uma técnica processual destinada a preservar a efetividade e a utilidade da tutela almejada.

### **2.2.2 Tutela antecipada satisfativa**

A “tutela antecipada satisfativa”, por sua vez, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir provisoriamente do direito subjetivo resistido pelo adversário. No seu âmbito entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável<sup>20</sup>.

Cuida-se, assim, de técnica processual (tutela provisória) destinada à antecipação dos efeitos da tutela definitiva satisfativa (tutela definitiva), conferindo-lhe eficácia imediata antes mesmo da certificação definitiva do direito material em debate.

Passemos, pois, à sua apreciação.

#### **2.2.2.1 Considerações iniciais**

Conservamos um processo civil calcado em raízes romanísticas. Tal procedência se revela marcante, sobretudo, pela até então rígida separação entre as tutelas de certificação e a tutela de efetivação, em que a ordem jurídica somente admitia a invasão pelo Estado-Juiz na esfera patrimonial do devedor após um longo caminho que culminasse com reconhecimento definitivo (providência de mérito) do direito da parte envolvida na relação jurídico-processual.

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 53.

No entanto, hodiernamente é de todos conhecida a morosidade no exercício da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, na entrega da tutela jurisdicional, e não são raras as vezes em que nos deparamos com um pronunciamento judicial tardio que, a despeito do reconhecimento do direito subjetivo invocado, carece de absoluta utilidade pragmática. E em tais situações não se pode reconhecer que houve a efetiva tutela jurisdicional de um direito, pois lhe falta, substancialmente, o requisito efetividade.

Em decorrência dessa realidade, a conjuntura processualística moderna passou a exigir um processo que busque sempre uma aproximação com o direito material a que se busca tutelar, já que consiste em um instrumento destinado à sua realização. E mais, essa efetividade constitui premissa indispensável à obtenção da almejada tutela jurisdicional.

Neste sentido, segundo Luiz Guilherme Marinoni, o princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela, deve chegar a resultados equivalentes aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social<sup>21</sup>.

Essa exigência, conforme observa Humberto Theodoro Júnior, há muito tempo permeia os anseios da sociedade por uma providência útil e efetiva, *in verbis*:

Muito antes da reforma que introduziu em nosso Código de Processo Civil a figura da “antecipação de tutela” (Lei n. 8.952, de 13.12.94), já se notava uma inquietação na consciência jurídica universal em torno da necessidade de se evitar o perigo de a demora do processo comum transformá-lo em providência inútil para o cumprimento de sua função natural de instrumento de atuação e defesa do direito subjetivo material da parte vencedora.

De início, lutava-se apenas pela preservação dos bens envolvidos no processo lento e demorado, afastando-os de eventual situação perigosa à sua conservação, para submetê-los, afinal, à sentença, de forma útil para os litigantes. Com essa preocupação, construiu-se basicamente a teoria das medidas cautelares. Mas ficava fora do

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 57-58.

campo demarcado para a tutela preventiva um outro grave problema, que era o da demora na prestação jurisdicional satisfativa, o qual, em si mesmo, poderia configurar uma denegação de justiça, ou uma verdadeira sonegação da tutela jurisdicional assegurada entre as garantias fundamentais do moderno Estado Social de Direito<sup>22</sup>.

Até então, assistíamos à uma pretensão de utilização da tutela cautelar como forma de se efetivar, provisoriamente, providências de mérito que assegurassem o resultado útil do provimento que, em regra, sobreviria apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial. Buscava-se, dessa maneira, uma alternativa para contornar a inadequação do regramento processual civil brasileiro, bem como a intolerável morosidade no exercício da prestação jurisdicional.

Essa ampliação concedida ao instituto, todavia, enfrentava uma severa resistência, principalmente pela doutrina processualista tradicional. E com razão, posto que se manifesta notória a distorção na utilização de medidas cautelares para a obtenção de tutela que, em princípio, apenas poderia ser concedida ao final do processo de conhecimento, o que evidentemente não condiz com a natureza do instituto, que, por sua essência, não se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. A propósito:

Por muito tempo, enquanto já se tinha instituído no diploma processual brasileiro o poder geral de cautela (art. 798, CPC), com a possibilidade de concessão de medidas cautelares atípicas – inclusive em caráter antecipatório, art. 804 do CPC –, não se tinha, ainda, a consagração legal do poder geral de antecipação satisfativa, ficando o magistrado restrito à possibilidade de concessão das medidas antecipatórias satisfativas expressamente tipificadas na lei, previstas em alguns procedimentos especiais, como nas ações possessórias e no mandado de segurança.

A tutela antecipada só era prevista, excepcionalmente, para a satisfação imediata de alguns direitos, tutelados por procedimentos especiais – como nas ações possessórias, mandado de segurança, ação de alimentos. Mas para a generalidade dos direitos, tutelados pelos ritos comuns – ordinário e sumário –, não havia previsão de uma tutela provisória satisfativa.

Essa lacuna legislativa revelava a inadequação e insuficiência do rito comum para a tutela dos direitos.

Diante desta limitação imposta ao poder judicial de conceder medidas antecipatórias satisfativas, a tutela cautelar passou a ser desvirtuada. Passou-se a utilizar, na praxe forense, o poder geral de cautela para conceder-se medidas antecipatórias atípicas (satisfativas), como se

---

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 746.

cautelares fossem, criando-se, jurisprudencialmente, as chamadas "cautelares satisfativas".

Com isso, deformou-se, na sua essência, a tutela cautelar<sup>23</sup>.

Neste contexto, à luz de uma realidade jurídica já delineada no direito estrangeiro e atendendo aos reclamos da sociedade brasileira, adveio a tão esperada reforma processual civil, com a edição da Lei n. 8.952, de 13 de fevereiro de 1994, que inseriu novas regras nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, promovendo a generalização da tutela geral satisfativa, que, até então, constituía exclusividade de alguns procedimentos especiais.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a alteração do Código de Processo Civil foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material que até então se mostravam carentes de tutela antecipatória, mas principalmente porque a doutrina e os tribunais resistiam à admissão da prestação da tutela satisfativa fundada em cognição sumária, com base na técnica cautelar<sup>24</sup>.

### 2.2.2.2 Conceito, finalidade e cabimento

Com o advento da Lei n. 8.952/94, ampliou-se a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de certificação, seja ela de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória<sup>25</sup>.

Cuida-se na verdade de técnica processual<sup>26</sup> que tem por finalidade garantir a efetividade da tutela jurisdicional mediante a outorga provisória, ao

---

<sup>23</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 2. p. 465.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 60.

<sup>25</sup> Atualmente a discussão relativa à sua admissibilidade nas demandas constitutivas e declaratórias está razoavelmente pacificada. Sobre esta questão: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 481-485.

<sup>26</sup> Contra esta terminologia, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que "a tutela antecipada não é uma técnica processual, mas a antecipação da forma de tutela capaz de atender ao direito material. Na realidade, há uma técnica para a antecipação da tutela. Assim, como a sentença e os meios executivos servem para viabilizar a tutela final, a decisão antecipatória e os meios executivos a ela adequados têm o objetivo de permitir a antecipação da tutela" (MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1, p. 252).

autor, do bem da vida pretendido antes mesmo do julgamento final da demanda, desde que presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão<sup>27</sup>.

Sobre o instituto, segundo Humberto Theodor Júnior:

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir. E nesse âmbito, a providência antecipatória tanto pode corresponder a medidas positivas como negativas.

Isso, porém, não faz com que a antecipação de tutela seja um incidente só admissível na ação condenatória. Aqui se cogita de execução no sentido mais lato do termo e não no específico de título judicial executivo, em sentido estrito. Qualquer sentença, mesmo as declaratórias e constitutivas, contém um preceito básico, que se dirige ao vencido e que se traduz na necessidade de não adotar um comportamento que seja contrário ao direito subjetivo reconhecido e declarado, ou constituído em favor do vencedor. É a sujeição do réu a esse comportamento negativo ou omissivo em face do direito do autor, que pode ser imposto por antecipação de tutela, não só as ações condenatórias, como também nas meramente declaratórias e nas constitutivas. Reconhece-se, provisoriamente, o direito subjetivo do autor e impõe-se ao réu a proibição de não agir de maneira contrária, ou incompatível com a *facultas agendi* tutelada<sup>28</sup>.

Vale ressaltar que o que se antecipa não é a tutela jurisdicional em si, mas sim os seus efeitos, uma vez que não se confere, ordinária e imediatamente ao autor, o bem da vida almejado, mas, ao contrário, proporciona que este possa conviver, provisoriamente e antes do julgamento definitivo da lide, com os efeitos da tutela pretendida.

---

<sup>27</sup> Segundo Fredie Didier, “o poder geral de antecipação é aquele conferido ao órgão jurisdicional para que conceda medidas provisórias e sumárias que antecipassem a satisfação do direito afirmado, quando preenchidos os respectivos pressupostos legais (art. 273 e §3º do art. 461 do CPC). Cuida-se de positivação da atipicidade (generalização) da tutela antecipada satisfativa” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 465.)

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 751.

Neste sentido, no que tange aos efeitos antecipáveis da tutela:

Antecipar os efeitos da tutela significa adiantar no tempo, acelerar, os efeitos da futura sentença favorável.

[...]

A finalidade maior da antecipação de tutela é conferir efetividade à função jurisdicional. E só quando a medida antecipatória for apta a alcançar esse fim, ela deve ser concedida.

Se a tutela antecipada não tiver o condão de dar efetividade à jurisdição, e a tutela jurisdicional for útil e servível se conferida em caráter definitivo, não deve ser concedida a medida antecipatória.

A antecipação de tutela só contribuirá para o alcance dessa finalidade, quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados efeitos fáticos ou sociais da tutela, que são aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva. São aqueles que comportam execução. Assim, não se antecipa a própria tutela (declaratória, constitutiva ou declaratória), mas, sim, os efeitos delas provenientes. Não se declara, constitui ou condena antecipadamente – só ao fim do processo, mediante cognição exauriente. Através da decisão antecipatória, apenas se permite que o requerente usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial.

[...]

Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença – seus efeitos executivos – e, não, sua eficácia jurídico-formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente<sup>29</sup>.

No que concerne ao cabimento da antecipação da tutela satisfativa, não obstante a existência de entendimento em sentido contrário, sustenta-se, por força do disposto no art. 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil<sup>30</sup>, a sua admissão no procedimento comum (ordinário e sumário) e nos procedimentos especiais (juizados especiais cíveis<sup>31</sup> e outros que sejam compatíveis com providência de tal natureza).

Por fim, deve-se ressaltar, ainda, a possibilidade de antecipação da tutela em face do Poder Público<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 480-481.

<sup>30</sup> Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

<sup>31</sup> Sobre a tutela antecipada nos Juizados Especiais Cíveis: MONTENEGRO FILHO, MISAEL. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 3, p. 36-40.

<sup>32</sup> Sobre a antecipação de tutela contra o Poder Público, conferir: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 534-553. E ainda: MONTENEGRO FILHO,

### 2.2.2.3 Pressupostos

Para a concessão da tutela antecipada satisfativa o magistrado deve certificar-se, no caso concreto, da presença dos seus pressupostos legais. A propósito, vale conferir a disposição do art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Conforme se depreende da expressão “a requerimento da parte” veiculada no referido dispositivo legal, tem-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao pedido da parte interessada, sendo defeso ao magistrado conferi-la *ex officio*. Ressalva-se, contudo, as hipóteses em que a própria lei o permite<sup>33</sup>, ou quando as exigências do caso concreto revelarem sua extrema necessidade.

Essa vedação decorre não só de uma interpretação sistemática da legislação processual (que se estrutura no princípio da congruência), mas também em razão de que a efetivação da tutela antecipada se dá sob a responsabilidade objetiva do seu beneficiário, que deverá arcar com os prejuízos causados à parte contrária. Logo, é necessário que a parte requeira a sua concessão, exatamente porque assim se coloca conscientemente em uma situação em que assume o risco de indenizar a outra parte se restar vencida no processo<sup>34</sup>.

Sobre a questão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece, em circunstâncias excepcionais, a possibilidade da concessão da

---

MISAEEL. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 3, p. 40-41.

<sup>33</sup> Como, por exemplo, o art. 4º da Lei n. 5.478/68 (que regula a ação de alimentos), em que se revela implícito o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (alimentos provisórios).

<sup>34</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 506-507.

tutela antecipada de ofício, diante do risco iminente de perecimento do direito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de condenação ao pagamento de salário-maternidade movida por trabalhadora rural diarista. O acórdão confirmou a sentença de procedência e, de ofício, determinou a imediata implantação do mencionado benefício.

2. As tutelas de urgência são identificadas como reação ao sistema clássico pelo qual primeiro se julga e depois se implementa o comando, diante da demora do processo e da implementação de todos os atos processuais inerentes ao cumprimento da garantia do devido processo legal. Elas regulam situação que demanda exegese que estabeleça um equilíbrio de garantias e princípios (v.g., contraditório, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, direito à vida, resolução do processo em prazo razoável).

3. No caso concreto, o Tribunal se vale da ideia de que se pretende conceder salário-maternidade a trabalhadora rural (boia-fria) em virtude de nascimento de criança em 2004.

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece haver um núcleo de direitos invioláveis essenciais à dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais correlatos às liberdades civis e aos direitos prestacionais essenciais garantidores da própria vida não podem ser desprezados pelo Poder Judiciário. Afinal, "a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009, grifei.)

5. A doutrina admite, em hipóteses extremas, a concessão da tutela antecipada de ofício, nas "situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança" (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 384-385).

6. A jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de requerimento expresso da parte (v. AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010 e REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.12.2008).

7. Recurso Especial não provido<sup>35</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.309.137/MG. Recorrente: INSS. Recorrida: Edna Malaquias Albino. Segunda Turma. Relatora: Min. Herman Benjamin. Julgado

Ressalte-se ainda que o dispositivo em comento permite ao juiz antecipar “os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”. Isso revela necessidade da antecipação dos efeitos da tutela guardar relação com o pedido objeto do processo (elemento da ação). Trata-se, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, da necessidade da existência de uma relação de pertinência entre a tutela definitiva pretendida e a tutela antecipada<sup>36</sup>.

Por conseguinte, a concessão antecipação dos efeitos da tutela exige a coexistência de pressupostos gerais (a verossimilhança das alegações, consubstanciada em prova inequívoca, e a reversibilidade dos efeitos do provimento) e pressupostos alternativos (porquanto não cumulativos) que podem ser de natureza assecuratória (situação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) ou punitiva (caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu).

Sobre a “prova inequívoca”, a despeito do rigor do texto da lei, exige-se uma prova consistente, robusta e que seja suscetível de conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade (verossimilhança). Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela se dá com base em um juízo de cognição sumária<sup>37</sup>.

No que tange à reversibilidade dos efeitos do provimento, pretendeu o legislador coibir abusos no uso da providência, constituindo-se, pois, em um

---

em 08/05/2012. DJe de 22/05/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1144694&sReg=201103068117&sData=20120522&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1144694&sReg=201103068117&sData=20120522&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n. 615/RJ. Autor: Estado do Rio de Janeiro. Requerido: União. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Néri da Silveira. Julgado em 14/11/2001. DJ de 15/02/2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=353888>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>37</sup> MARCATO, Antonio Carlos *et al.* **Código de processo civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 831-832.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. Colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 43. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 390.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 549.

meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida<sup>38</sup>. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. INGRESSO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. "TEORIA DO FATO CONSUMADO". TESE NÃO APRECIADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

4. A tutela antecipada tem por característica sua interinidade, pois, "tomada em determinada fase de tutela, prosseguirá o processo até final julgamento" (MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, p. 68).

5. Toda e qualquer tutela antecipada deve ser passível de reversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC, porquanto sua validade vincula-se à sorte do pedido principal, a ser resolvido na sentença. A propósito, confira-se a doutrina de TEORI ALBINO ZAVASCKI: "No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo" (In Antecipação de Tutela. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 97).

6. As medidas cautelares exercem "em nosso sistema apenas a função de assegurar a utilidade do pronunciamento futuro, mas não antecipar seus efeitos materiais, ou seja, aqueles pretendidos pela parte no plano substancial" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência [tentativa de sistematização]. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 27) [...]<sup>39</sup>.

Contudo, essa exigência legal deve ser interpretada com temperamentos, sob pena de conduzir-se à inutilização da antecipação de tutela. Assim, em circunstâncias que revelem um potencial conflito de valores (efetividade e segurança), deve-se invocar o princípio da proporcionalidade para

<sup>38</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 493.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.294.707/DF. Recorrente: Anna Gabriela Oliveira Camilo. Recorrida: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde. Primeira Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 04/10/2011. DJe de 13/10/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1093996&sReg=201000622356&sData=20111013&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1093996&sReg=201000622356&sData=20111013&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

que sejam devidamente compatibilizados. Nessas situações, o magistrado precisa ponderar os bens jurídicos ou os princípios em conflito, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo<sup>40</sup>. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TUTELA IRREVERSÍVEL ANTECIPADA. EXCEÇÃO. DIREITO DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Hipótese em que, após a antecipação da tutela de forma irreversível (fornecimento de medicamentos pelo Estado), concluiu-se ser desnecessário o provimento de urgência. Contudo, não se reconheceu o direito da parte lesada de pleitear a recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado, sob o argumento de que o bem jurídico tutelado (verba destinada a tratamento de saúde) possui natureza alimentar.

2. *Distinguishing*: inaplicabilidade do entendimento consagrado nas ações previdenciárias que versam sobre a irrepetibilidade do benefício pago a maior pelo Estado por ausência de similitude fática, com absoluta distinção de pressupostos concessivos.

3. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, § 3º, do CPC).

4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ.

5. A natureza do bem jurídico, tutelado por antecipação, ou sua irreversibilidade não impedem, por si sós, que a parte lesada em seu patrimônio possa pleitear a restituição. Aplicação da regra *neminem laedere* (a ninguém prejudicar) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. O caráter de excepcionalidade da medida de urgência deve orientar a prestação jurisdicional nos casos em que sua concessão não mais se justifica, sob pena de beneficiar poucas pessoas em detrimento de muitas. Se o magistrado antecipa a tutela de forma injustificada, não pode permitir que uma decisão de caráter precário – posteriormente considerada indevida ou injusta – prevaleça sobre interesses mais abrangentes do que o individual do jurisdicionado, sob pena de conferir verdadeiro salvo-conduto para as lides temerárias.

7. Recurso Especial provido para reconhecer o direito do Estado de pleitear a restituição *in integrum* dos valores despendidos a título de antecipação de tutela<sup>41</sup>.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico

<sup>40</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 493-495.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.078.011/SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrida: Saul Pravato. Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 02/09/2010. DJe de 24/09/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1001637&sReg=200801695491&sData=20100924&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1001637&sReg=200801695491&sData=20100924&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido<sup>42</sup>.

Quanto aos pressupostos alternativos, deve-se ressaltar que na antecipação de tutela assecuratória, se antecipa por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível, ao passo que, na antecipação de tutela punitiva, antecipa-se por sanção, para apenar aquele que age de má-fé e, sobretudo, que impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe devem ser inerentes, ainda que não haja risco de dano<sup>43</sup>.

O “receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: a) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; b) atual, que está na iminência de ocorrer; e c) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Assim, dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis, e dano de difícil reparação aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa<sup>44</sup>.

No que tange ao “abuso do direito de defesa” ou o “manifesto propósito protelatório do réu”, tais expressões constituem conceitos indeterminados que devem ser preenchidos pelo juiz à luz do caso concreto. De maneira geral, pode-se dizer que o primeiro (abuso do direito de defesa) abrange atos praticados dentro do processo, em defesa, o que inclui os atos protelatórios praticados no processo; este último (manifesto propósito protelatório), por sua vez, se refere

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 417.005/SP. Recorrente: Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. Recorrida: Doraci Roberto. Quarta Turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 25/11/2002. DJe de 19/12/2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=385679&sReg=200200234942&sData=20021219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=385679&sReg=200200234942&sData=20021219&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>43</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 487-499.

<sup>44</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 487-499.

aos comportamentos da parte, protelatórios, adotados fora do processo (ex.: simulação de doença, ocultação de prova, etc). No entanto, esclarece-se que, embora o legislador mencione “réu” no texto do inciso II do art. 273, o comportamento temerário, que autoriza a concessão da tutela antecipada, pode ser de qualquer das partes<sup>45</sup>.

A propósito, ainda no que tange aos pressupostos alternativos, vale ressaltar, por oportuno, que o projeto do Novo Código de Processo Civil<sup>46</sup> (em fase final de tramitação no Senado Federal), no seu art. 295 e seguintes, realiza uma distinção prevendo duas modalidades de antecipação de tutela distintas: por um lado, a tutela de urgência, gênero das espécies cautelar (tutela antecipada cautelar) e satisfativa (tutela antecipada satisfativa), e, por outro lado, a tutela de evidência, que, por sua vez, não se caracteriza pelo pressuposto “perigo” (urgência), e sim por outras hipóteses descritas no art. 306 (incluindo, dentre outras, as correspondentes aos arts. 273, II, e §6º, do CPC vigente).

#### 2.2.2.4 Momento da antecipação dos efeitos da tutela

Em regra, a tutela antecipada pode ser requerida e concedida a qualquer momento durante o trâmite processual.

Assim, a sua concessão pode se dar liminarmente<sup>47</sup>, posteriormente e a qualquer tempo antes da prolação da sentença de mérito, na própria sentença, ou mesmo em grau recursal. Nesse sentido:

---

<sup>45</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 487-499.

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 166/2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046/2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>47</sup> Por medida liminar deve-se entender como sendo aquela concedida *in limine litis*, isto é, no início da lide, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária (citação). Assim, tem-se por “liminar” um conceito tipicamente cronológico, caracterizado por sua ocorrência em determinada fase do procedimento, qual seja, o seu início. Portanto, ao contrário do que se verifica na prática forense (em que essa expressão é difundida em sentido diametralmente equivocado), o termo “liminar” não se qualifica como um substantivo, pois não se trata de um instituto jurídico, sendo,

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Corte admite o deferimento da tutela antecipada por ocasião da sentença, não violando tal decisão o art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial não conhecido<sup>48</sup>.

TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido<sup>49</sup>.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela conferida na sentença, a situação se mostra relevante quando nos deparamos com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto. Isso porque, a teor do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto pelo réu não é dotado do efeito suspensivo na parte relativa ao deferimento da tutela antecipada, o que não impede, destarte, a sua imediata efetivação, ou seja, terá por efeito autorizar a execução provisória do julgado neste ponto. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.
- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido<sup>50</sup>.

---

pois, um adjetivo que revela a qualidade daquilo que foi feito no início (*in limine*). Neste sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 477-478.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 473.069/SP. Recorrente: Diego Sfeir Garcia. Recorrido: Admo Construtora e Incorporadora Ltda. Terceira Turma. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 21/10/2003. DJ de 19/12/2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=422787&sReg=200201320780&sData=20031219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=422787&sReg=200201320780&sData=20031219&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 279.251/SP. Recorrente: Luiz Antonio Cerveira de Mello Ribeiro Pinto e outros. Recorrido: Usina Santa Lydia S/A. Terceira Turma. Quarta Turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 15/02/2001. DJ de 30/04/2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=57711&nreg=200000971561&dt=20010430&formato=PDF>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 648.886/SP. Recorrente: Edson Peliello e outros. Recorrido: Carlos Alberto Figueiredo e outro. Segunda Seção. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 25/08/2004. DJ de 06/09/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=493798&sReg=200400439563&sData=20040906&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=493798&sReg=200400439563&sData=20040906&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

### 2.2.2.5 Possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar no âmbito do processo de conhecimento

A Lei n. 10.444/2002 incluiu o §7º ao art. 273 do Código de Processo Civil, imprimindo-lhe uma nova revolução na técnica de concessão das chamadas tutelas provisórias de urgência ao flexibilizar a concessão das medidas urgentes (cautelar e antecipada satisfativa)<sup>51</sup>. *In verbis*:

**Art. 273.** [...]

**§ 7º** Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Verifica-se que houve um rompimento com a ideia basilar de que cada modalidade de tutela jurisdicional se presta à obtenção de um pronunciamento de determinada natureza. O legislador, diante da necessidade de conferir uma adequada prestação jurisdicional, possibilitou a excepcional concessão de tutela de urgência de natureza cautelar no âmbito do processo de conhecimento, ampliando assim a eficácia de um benefício antes restrito a um pequeno grupo de ações, tal como o mandado de segurança, a ação popular a ação civil pública.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 801, III, DO CPC. INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 47 DO CPC. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida" (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09) [...]<sup>52</sup>.

<sup>51</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 467.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. a.333.245/PR. Recorrente: Petrobrás. Recorrido: Alessandra Simplício. Segunda Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 15/09/2011. DJe de 21/09/2011. Disponível em:

Embora seja corrente a referência à “fungibilidade” entre as tutelas de urgência cautelar e satisfativa, entendemos inadequada essa afirmação, uma vez que os requisitos para a concessão de cada uma das medidas permanecem absolutamente distintos, não se admitindo, pois, a concessão de um pelo outro. O que o referido dispositivo legal autorizou foi apenas e tão-somente que a tutela cautelar seja concedida fora do âmbito do processo cautelar, desde que presentes os seus requisitos específicos (art. 804 do CPC). É o que se depreende da expressão “quando presentes os respectivos pressupostos”.

Desse modo, permite-se a concessão de pedido de tutela antecipada cautelar incidentalmente nos próprios autos do próprio processo de conhecimento, dispensando-se assim a necessidade de instauração de um processo cautelar com o objetivo exclusivo de obtenção de um provimento acautelatório<sup>53</sup>.

Alguns autores defendem ainda que embora se admita a concessão de tutela antecipada cautelar no âmbito do processo de conhecimento, a recíproca não seria verdadeira, ou seja, não se admite a utilização de procedimento cautelar para a obtenção de provimento satisfativo (a denominada “fungibilidade de mão dupla”), a não ser que seja determinada a conversão do procedimento. Isso porque, além da ausência de expressa permissão legislativa para a fungibilidade progressiva, haveria ainda um inconveniente político, já que a parte se beneficiaria de uma medida mais gravosa (não cautelar) no âmbito de um procedimento que, embora definitivo, seja não satisfativo<sup>54</sup>.

Destarte, feitas estas considerações acerca do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, reunindo assim algumas informações relevantes para a análise do objeto do presente estudo, passa-se, então, à abordagem da sua efetivação.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1089416&sReg=201001302637&sData=20110921&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1089416&sReg=201001302637&sData=20110921&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 469.

<sup>54</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 473-477.

### 3 TÉCNICAS PROCESSUAIS DE EFETIVAÇÃO

Segundo Humberto Theodoro Júnior, quando for viável a efetivação da tutela específica (realização do exato fato devido) ou a obtenção do resultado prático equivalente (realizado por meio de algum fato que, na prática equivalha ao fato inadimplido), o juiz poderá adotar medidas acessórias ou de apoio, que reforcem a exequibilidade do julgado<sup>55</sup>.

Tais medidas encontram-se dispostas no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 461. [...]

§4º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Conforme Fredie Didier Júnior, o referido dispositivo legal consagra o poder geral de efetivação, cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, estabelecendo uma série de medidas, em rol meramente exemplificativo, que podem ser adotadas pelo magistrado para, à luz do caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial<sup>56</sup>.

Há ainda quem sustente a existência de outras consequências para o não cumprimento da providência antecipatória, tais como a imposição de sanções penais, processuais e administrativas previstas em nosso sistema<sup>57</sup>.

Deste modo, temos que ao magistrado é conferida a prerrogativa de impor qualquer medida que se mostre necessária, à luz do caso concreto, para

---

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 36.

<sup>56</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: execução. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 433-434.

<sup>57</sup> A propósito, conferir: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 520.

a realização de um direito reconhecido mediante a efetivação de uma decisão judicial, sempre tendo como parâmetro de atuação o princípio da proporcionalidade. A propósito:

[...] cumpre alertar que a atividade judicial não pode ficar imune a qualquer tipo de controle, sob pena de, aí sim, abrir-se uma brecha para o cometimento de arbitrariedades. Se essa atividade, à época da vigência do princípio da tipicidade dos meios executivos, era controlada pelo princípio da legalidade, agora esse poder geral de efetivação é controlado pelo princípio da proporcionalidade. Esse princípio tanto vai servir de controle para a escolha, pelo magistrado, da providência material destinada a tutelar o bem da vida (isto é, o próprio fazer ou não fazer), como para a escolha do meio executivo que objetiva implementá-la.

Tal como ocorre na escolha da providência material tendente a tutelar o bem da vida buscado pelo credor (visto acima), o princípio da proporcionalidade aqui se revela através de três sub-princípios (*sic*): (i) sub-princípio (*sic*) da adequação, segundo o qual o meio executivo escolhido pelo juiz deve ser adequado a que se atinja efetivação buscada; (ii) sub-princípio (*sic*) da necessidade, segundo o qual o meio executivo deve causar a menor restrição possível ao devedor; (iii) sub-princípio (*sic*) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger o meio executivo, deve sopesar as vantagens e desvantagens da sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito<sup>58</sup>.

E, dentre todas essas medidas práticas, podemos identificar a multa coercitiva como sendo a mais difundida na dinâmica forense.

É certo que, na busca pela efetividade do processo, almeja-se alcançar a tão desejada rapidez e conseqüente qualidade na prestação jurisdicional. E para a obtenção da efetividade de jurisdição, torna-se imprescindível que se alcance mecanismos processuais que garantam a efetividade das decisões judiciais.

Nesse contexto, como observa Leandro Vieira, a Lei n. 8.952/94 alterou a redação do art. 461 do CPC para estampar, como regra geral do direito processual civil, a figura da “multa processual”, conhecida como *astreintes* (em homenagem à sua origem francesa), técnica processual destinada ao abrandamento, sobretudo, dos efeitos do tempo sobre o processo, e com evidente função propulsora da sua efetividade. Acrescenta-se ainda que antes dessa previsão genérica, já se havia experimentado os milagrosos efeitos do instituto na tutela dos direitos ambientais (art. 11 da LACP – Lei 7.347/85), e dos

---

<sup>58</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: Execução. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 437.

interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor (art. 84, § 4º, do CDC – Lei 8.078/90), sendo que tamanho foi o sucesso da medida, que se importou o instituto. E já não era sem tempo, pois, para que se obtenha efetividade de jurisdição, é imperioso que se alcancem mecanismos processuais que garantam a efetividade das decisões judiciais<sup>59</sup>.

Sobre o antecedente histórico, com base em uma análise do direito comparado, na interpretação sistêmica de normas e na finalidade específica da “multa processual” posta como está no direito brasileiro, vale conferir a lição de Leandro Viera:

No direito Francês, a *astreinte* é um meio de constrangimento indireto criado pela jurisprudência daquele País nos primórdios do séc. XIX. Consiste em o togado acrescer à ordem principal, notadamente nas ações de fazer ou não-fazer (cominatórias) uma “pena” pecuniária (*astreinte*) por períodos pré-determinados de tempo (mês, semana, dia, etc.) para o caso de atraso no cumprimento da mesma (ou franco descumprimento), estimulando, assim, seu cumprimento imediato.

Como lembra CARBONNIER, o devedor de uma obrigação de fazer de caráter pessoal, pode ser condenado, para o caso em que não execute voluntariamente, a pagar ao credor uma soma elevada por dia (semana, mês) de atraso. É a *astreinte*. [...]

Instituto de criação jurisprudencial, sob o manto da teoria das perdas e danos, a utilidade e a eficácia das *astreintes* não só venceu a contestação da sua legalidade como garantiu autonomia ao instituto e relegou-lhe ao final sua consagração legislativa.

Após um século de vida jurisprudencial não pouco atribulada, em 5 de julho de 1972 as *astreintes* foram legalizadas no direito francês.

Nos termos da lei francesa, seja a *astreinte* provisória ou definitiva, é ela cumulável com eventual indenização ao credor não satisfeito a tempo e modo devido, podendo o juiz ordená-las até mesmo de ofício. O caráter cominatório ou coercitivo da *astreinte* é, portanto, inquestionável [...].

E sua conhecida eficácia rapidamente ultrapassou as fronteiras francesas para alcançar o Brasil, a Suécia, a Suíça e os países do Benelux, onde existe uma Convenção de lei uniforme relativa ao tema, datada de 26 de novembro de 1973, adotada no Luxemburgo por lei de 30 de novembro de 1976, na Holanda por lei de 03 de agosto de 1978 e na Bélgica por lei de 31 de janeiro de 1980.

Como cita JOÃO CALVÃO, o direito comunitário europeu prevê também a *astreinte* com grande profusão e não só no campo da tutela da liberdade de concorrência (maior âmagu). Vejam-se, por exemplo, os arts. 3º e 16º, § 1, do Regulamento nº 17 – que dá poderes à Comissão de infligir às empresas *astreintes* para constrangê-las a por fim a infrações, de conformidade com os arts. 86º e 87º do Tratado de Roma – e os arts. 47º e 50º da CECA.

---

<sup>59</sup> VIEIRA, Leandro. **Multa processual do CPC, 461, § 4º sua origem, seu escopo e seu beneficiário.** Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1725>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Pode-se dizer, com certeza, que a *astreinte* é um modelo coercitivo em expansão, dotado de incomparável força e que fomenta a efetividade do processo, potencializando o prestígio dos tribunais e o cumprimento das decisões judiciais e obrigações assumidas pelo devedor.

Nota-se, então, que as *astreintes* do direito francês deram origem a chamada “multa processual” do direito brasileiro (CPC, 461, § 4º). [...] Assim, conquanto judiciosos argumentos sejam expedidos em sentido contrário, se não fizerem tal apanhado histórico, apresentam-se desvestidos de real cunho científico.

A “multa processual” do direito brasileiro, ao contrário do que sustentam alguns, não é oriunda da técnica da “Zwangsgeld/Zwangshafft” e “Ordnungsgeld/Ordnungshaft” do direito alemão-austríaco, nem tampouco do modelo anglo-saxão (*contempt of court*), mas do direito francês, das *astreintes*, até porque esses últimos prestigiam a extrema medida de encarceramento do devedor em caso de descumprimento da ordem civil – hipótese repudiada pela lei maior do Estado Brasileiro, salvo nos casos especialíssimos do devedor de alimentos e do depositário infiel (art. 5º, LXVII)<sup>60</sup>.

Com efeito, a multa prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, constitui uma medida processual, de natureza coercitiva, que atua com o escopo de obter a efetivação de um mandamento judicial. Deste modo, pode ser imposta pelo magistrado, de ofício ou a requerimento, com o objetivo de compelir alguém (destinatário da ordem judicial<sup>61</sup>) ao cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer ou de entregar coisa distinta de dinheiro.

Ressalte-se, contudo, ser inadmissível a cominação de multa para antecipação de pagamento de dívida pecuniária, já que, além de inviável, seria ilógico e pouco efetivo utilizar-se dinheiro como forma de coerção para o cumprimento prestações desta natureza<sup>62</sup>. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES*. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE.

<sup>60</sup> VIEIRA, Leandro. **Multa processual do CPC, 461, § 4º sua origem, seu escopo e seu beneficiário.** Disponível em:

<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1725>>.

Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>61</sup> Sobre o destinatário da multa, aponta Fredie Didier Júnior que pode ser o demandado (em análise literal do art. 461 do CPC), o demandante (nos casos em que o réu deduz demanda reconvenicional, formula pedido contraposto ou mesmo quando a demanda em análise tem caráter dúplice), e até mesmo um terceiro (sujeito estranho ao processo). A propósito, conferir: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução.** Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 445-448.

<sup>62</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 517-519.

1. A verificação da existência de ato atentatório à dignidade da justiça, por reclamar o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarra no óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina o entendimento de que "a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF)" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido<sup>63</sup>.

Desse modo, a multa em questão constitui-se em uma técnica de coerção indireta que, como anteriormente apontado, em tudo semelhante às *astreintes* do direito francês. E, por ser uma medida coercitiva indireta, Fredie Didier Júnior afirma que a multa está relacionada com as decisões mandamentais<sup>64</sup>.

Sobre o cabimento da multa, leciona Humberto Theodoro Júnior que a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser fixada tanto na sentença quanto em decisão interlocutória de antecipação de tutela, ou ainda na em decisão incidental na fase de cumprimento da sentença, se esta não a houver estipulado. É assim que se explica a dupla menção da *astreintes* nos §§ 4º e 5º do art. 461: a) no primeiro deles há a previsão normal

---

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 438.003/RS. Recorrente: DNER. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Segunda Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 03/08/2005. DJ de 18/08/2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=637104&sReg=200200641774&sData=20060818&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=637104&sReg=200200641774&sData=20060818&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>64</sup> Segundo Fredie Didier Júnior, a execução pode ocorrer com ou sem a participação do executado, de modo que, a depender do tipo de providência executiva estabelecida pelo magistrado na sua decisão – se ela depende, ou não, da participação do devedor – é que se pode estabelecer uma diferença entre a decisão executiva e a decisão mandamental. Sendo assim, podemos identificar como “decisão executiva” aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma “medida coercitiva direta”, que será adotada em substituição à conduta do devedor caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto. Deste modo, está fundada na noção de execução direta (ou execução por sub-rogação), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida, promovendo uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro.

Por outro lado, a “decisão mandamental” seria aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma “medida coercitiva indireta” que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial, buscando, assim, promover a colaboração do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 432-433).

da aplicação no ato de impor a realização da prestação devida, ou seja, no deferimento da antecipação de tutela, em caráter provisório, ou na sentença, quando a condenação é proferida em caráter definitivo; b) na segunda hipótese (a do §5º) a multa se apresenta como uma das medidas de apoio que o juiz pode tomar em qualquer tempo para tornar efetiva a condenação já proferida, e não necessariamente na sentença<sup>65</sup>.

Deve-se ainda ressaltar que a referida multa, como já afirmado, possui natureza exclusivamente coercitiva, e, por consequência, não tem nenhuma feição indenizatória e tampouco punitiva. A propósito:

A multa é imposta independentemente de requerimento do autor e não tem função ressarcitória ou indenizatória, de modo que o pagamento da multa não eximirá o cumprimento da determinação judicial. Watanabe sustenta que a medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não têm caráter reparatório. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, e tampouco à postulação por perdas e danos. A multa, em suma, tem função puramente coercitiva<sup>66</sup>.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTE*. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. [...] 1. A multa imposta com base no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor a cumprir determinação judicial, possuindo natureza distinta da multa prevista no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem cunho sancionatório, aplicável na hipótese de nova turbação à posse; possuindo, inclusive, fatos geradores distintos. Enquanto a multa do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, decorre do não cumprimento da decisão judicial, a do art. 921, inciso II, origina-se de novo ato do Réu, atentando contra a posse do Autor<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 36.

<sup>66</sup> PANUTTO, Peter. **Tutela específica nos procedimentos especiais**. Campinas: Millennium Editora, 2006, p. 93-94.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 903.226/SC. Recorrente: Jacksléo Krambeck. Recorrido: Posto Isleb Ltda. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 18/11/2010. DJe de 06/12/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1023610&sReg=200602528890&sData=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1023610&sReg=200602528890&sData=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF 1. As astreintes são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito [...] <sup>68</sup>.

Ainda, segundo Fredie Didier Júnior, podemos identificar outras características da multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil: a) possui natureza estritamente processual, vez que tem por escopo único a efetivação, pelo seu destinatário, da decisão mandamental; b) tem por finalidade coagir, pressionar psicologicamente o destinatário da ordem para que a cumpra; c) o beneficiário do numerário decorrente da imposição pecuniária é a parte adversa, ou seja, aquela favorecida pelo decisório desrespeitado; d) quanto à forma de fixação e incidência da multa, o seu valor poder ser fixo ou pode incidir de forma periódica <sup>69</sup>, e o valor arbitrado fica a critério do magistrado; e) o seu valor pode cumular-se às perdas e danos; f) tem caráter acessório, servindo exclusivamente para convencer o devedor a cumprir a prestação; g) por ser coercitiva, *a priori*, ela não tem teto, não tem limite, não tem valor prelimitado (ao contrário do que ocorre com a cláusula penal, a teor do disposto no art. 412 do Código Civil, que possui natureza exclusivamente punitiva); h) é possível ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar o seu valor, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva (art. 461, §6º, CPC) <sup>70</sup>.

Destarte, feitas estas considerações, temos que a ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer, não fazer, ou de entregar coisa distinta de

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 663.157/RS. Agravante: Santander Brasil Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda. Agravado: Luciano Moreira. Quarta Turma. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 05/09/2006. DJ de 02/10/2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=645290&sReg=200400745782&sData=20061002&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=645290&sReg=200400745782&sData=20061002&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>69</sup> Apesar de ser muito comum a utilização da multa diária, deve-se ver que a periodicidade de sua incidência nem sempre será essa, podendo ser horária, semanal, mensal, anual ou até mesmo fixa, de acordo com as exigências do caso concreto (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 445).

<sup>70</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 443-450.

dinheiro deverá vir acompanhada da fixação de um prazo para o seu cumprimento, e, em sendo compatível com a sua natureza, poderá, dentre outras medidas de apoio destinadas a assegurar a sua efetivação, e segundo as circunstâncias do caso concreto, cominar multa destinada a compelir o destinatário da ordem ao cumprimento da determinação judicial.

Ocorre que, como anteriormente exposto, a fixação da multa coercitiva pode se destinar à efetivação de mandamento constante em decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela, na própria sentença definitiva ou até mesmo em momento posterior, já na fase de cumprimento de sentença, quando esta não a houver fixado.

Nestas últimas hipóteses (quando fixada em sentença transitada em julgado ou mesmo na fase de cumprimento de sentença), em caso de descumprimento da determinação judicial a execução da multa deve seguir, após o accertamento do respectivo fato gerador (mora) e consequente apuração do valor (liquidação), o procedimento da execução por quantia certa. O mesmo ocorre quando fixada a multa na própria sentença da qual foi interposto recurso não recebido no duplo efeito<sup>71</sup>, hipótese em que a sua exigência ocorrerá segundo a sistemática estabelecida para a execução provisória da sentença.

Situação diversa, no entanto, ocorre com relação à execução da multa coercitiva imposta por descumprimento de decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela, dada a sua provisoriedade (já que precária e concedida com base em um juízo de cognição sumária), tema sobremaneira controverso e que será objeto de análise nos próximos capítulos.

#### **4 EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA**

Considerando que a efetividade do *decisium* depende de uma prestação positiva (obrigação de entregar ou fazer) ou negativa (não fazer) da parte a quem

---

<sup>71</sup> Que no procedimento comum ocorre nas situações previstas no art. 520 do CPC, já que neste a apelação é, em regra, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em procedimentos especiais, como nos juizados especiais, em que o recurso contra sentença é recebido via de regra tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), quando não lhe for atribuído efeito suspensivo.

a ordem judicial foi dirigida, questão relevante diz respeito à forma em que se operará a sua efetivação.

Conforme assinala Misael Montenegro Filho, o deferimento da tutela antecipada não garante à parte conviver com os efeitos da decisão que lhe foi favorável, em vista da possibilidade da parte contrária descumprir a ordem judicial proferida pela autoridade que a criou em termos jurídicos, o que reclama a adoção de algumas providências para que se opere a efetivação do pronunciamento<sup>72</sup>.

E é neste viés que se insere a fixação multa processual com escopo coercitivo.

Com efeito, a multa produz efeitos desde o momento em que a decisão que a impôs se torna efetiva, uma vez que é fixada para dar efetividade à tutela antecipatória (art. 273 do CPC). Logo, os seus efeitos são imediatos, já que a decisão que concede tutela antecipatória igualmente produz efeitos imediatamente<sup>73</sup>. A propósito:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o §3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. [...] Recurso especial não conhecido<sup>74</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO

<sup>72</sup> MONTENEGRO FILHO, MISAEL. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 3, p. 34.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p.80.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 663.774/PR. Recorrente: Engenorte Construção Civil Ltda. Recorrido: Papar Painéis Rodoviários Ltda. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Julgado em 26/10/2006. DJ de 20/11/2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=658906&sReg=200400760600&sData=20061120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=658906&sReg=200400760600&sData=20061120&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[...] 5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido<sup>75</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...] 5. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. [...] <sup>76</sup>.

No entanto, questão preocupante diz respeito à execução da multa coercitiva quando fixada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Segundo Fredie Didier Júnior, trata-se de tema de grande relevância prática saber como se opera a execução da multa imposta como medida coercitiva em decisão que antecipou os efeitos da tutela, seja ela cautelar ou satisfativa, questão que, por sua vez, pode ser desdobrada em três outras ligadas à sua execução: a) de que modo se dá a execução da multa pecuniária; b) qual o momento da sua exigibilidade; c) mesmo vencido, o seu beneficiário pode exigí-la?<sup>77</sup>.

Sendo assim, para fins da apreciação da questão objeto do presente estudo, sobretudo tendo em vista a acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial, consideramos didático e adequado o seu exame adotando-se, por conseguinte, a sistematização apontada, pelo que passaremos inicialmente

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 591.044/BA. Recorrente: Luiz Roberto P. Dantas e outros. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Primeira Turma. Relatora: Min. Denise Arruda. Julgado em 18/10/2005. DJ de 14/11/2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=587550&sReg=200301632434&sData=20051114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=587550&sReg=200301632434&sData=20051114&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 638.806/RS. Recorrente: União. Recorrido: Reli Gusmão Vaz e outro. Primeira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 24/11/2004. DJ de 17/12/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=516150&sReg=200400107566&sData=20041217&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=516150&sReg=200400107566&sData=20041217&formato=PDF)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>77</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 451.

à abordagem da forma e momento de execução da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, e, em um segundo momento, da sua vinculação ao resultado final do processo.

#### 4.1 Forma de execução

No que tange ao modo de operação da execução da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em que pesem opiniões em contrário, não pairam maiores dúvidas sobre a matéria que atualmente é disciplinada pelo art. 273, §3º do CPC, *in verbis*:

Art. 273. [...]

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Conforme observa Fredie Didier Júnior, o legislador, ao fazer remissão aos arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A do CPC, criou um verdadeiro sistema de vasos comunicantes entre a disciplina da tutela antecipada com o poder geral concedido ao juiz pelo art. 273, e a da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa distinta de dinheiro. Ademais, o §3º do art. 273, alterado pela Lei n. 10.444/2002, remete a efetivação da tutela antecipada, de forma inovadora, a todo o regime legal da execução provisória, antes previsto no art. 588 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, sendo a matéria atualmente regida pelo art. 475-O do CPC<sup>78</sup>.

A propósito, o projeto do Novo Código de Processo Civil<sup>79</sup>, inclina-se na mesma orientação em seu art. 298, que disciplina a efetivação da tutela de

---

<sup>78</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 515-516.

<sup>79</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 166/2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046/2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

urgência e da tutela de evidência, institutos já mencionados anteriormente. A propósito:

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Deste modo, temos que a execução da multa processual, por cuidar-se de prestação pecuniária, operar-se-á segundo o procedimento estabelecido no art. 475-O do CPC, que cuida da execução provisória da sentença. *In verbis*:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Ainda sobre o tema, afirma Fredie Didier Júnior:

Sobressaem, pois, com grande nitidez, as principais consequências da aplicação desse regramento: a) a imposição do regime da responsabilidade civil objetiva àquele que se valeu da medida

antecipatória, e que restou ao final vencido na causa: deverá indenizar a parte *ex adversa* pelos prejuízos que sofreu com a efetivação da mencionada medida, independentemente da existência de culpa; b) não-obrigatoriedade da imposição de caução, como regra, pelo magistrado como condição para a antecipação dos efeitos da tutela, embora possa fazê-lo, nos casos no (*sic*) art. 475-O, III, CPC – aplicando-se, outrossim, as exceções (casos de dispensa de caução) do art. 475-O, §2º<sup>80</sup>.

Estas observações são extremamente pertinentes, sobretudo no que diz respeito à análise do momento da execução da multa e, conseqüentemente, da sua vinculação ao resultado final do processo, temas abordados nos capítulos seguintes.

## 4.2 Momento da execução

A questão relativa ao momento em que se admite a execução da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela já denota, por sua vez, dissonância tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Iniciemos, pois, pela abordagem doutrinária.

Misael Montenegro Filho aponta que a discussão do tema é relevante, porque a multa pode ser fixada na sentença, e aí não haveria dificuldade para a sua execução, ou em decisão interlocutória, que não se enquadra na previsão do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil. Neste caso, segundo o jurista, a decisão pode ser executada de imediato, devendo o código ser interpretado sistematicamente. E justifica a sua posição:

A decisão interlocutória é título executivo judicial topograficamente deslocado para outra parte do código. O interessado deve requerer a instauração da execução da quantia referente à multa fixada, correspondendo à multiplicação dos dias de descumprimento pelo valor diário arbitrado. Havendo modificação no panorama processual em momento seguinte, opera-se a conversão da obrigação específica em perdas e danos, favorecendo ao que era anteriormente qualificado como devedor. [...] Pensar o contrário seria o mesmo que desprestigiar a decisão que fixou a multa, dela retirando a sua principal característica, ou seja, de ser coercitiva, funcionando como fator de desestímulo à inobservância das ordens judiciais. O seu objetivo é tão apegado ao cumprimento da obrigação que a sua imposição pode – e

---

<sup>80</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 515.

deve – ocorrer de ofício, independentemente de requerimento da parte interessada. O cumprimento de uma decisão judicial não é do mero interesse da parte, mas, sobretudo, do Estado, representando o prestígio às determinações emanadas dos seus agentes. [...] A leitura do inciso em referência [art. 475-N, I, do CPC] deve ser ordenada no sentido de autorizar a execução de todo e qualquer pronunciamento judicial (no gênero) que tenha imposto condenação (também em sentido amplo) em desfavor do devedor, seja em decorrência da procedência de uma ação condenatória (hipótese mais comum), da imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial ou pelo não pagamento de obrigação alimentícia arbitrada em decisão com a natureza jurídica de antecipação de tutela<sup>81</sup>.

Humberto Theodoro Júnior entende que não obstante a jurisprudência pondere que a cobrança, em regra, deva acontecer após o trânsito em julgado, ou a partir de quando seja possível a execução provisória<sup>82</sup>, não se deve negar a imediata executividade à multa imposta para cumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Eis a justificativa do seu entendimento:

É que esta se cumpre de plano, segundo os princípios da execução provisória (art. 273, §3º). Assim, ao promover a execução da antecipação de tutela, havendo retardamento por parte do devedor, tornar-se-á exigível a multa, mesmo antes da sentença definitiva atingir a coisa julgada. O que é importante, no entanto, é que se apure a liquidez e certeza da pena coercitiva, antes de reclamá-la em juízo. O devedor deverá, portanto, ser intimado a cumprir a medida decretada em antecipação de tutela e o credor terá de comprovar o não cumprimento no prazo marcado, assim como o tempo de duração do inadimplemento. Esses dados não podem ficar apenas na singela afirmação do credor. Cumpre sejam adequadamente demonstrados nos autos. O procedimento, para tanto, há de ser singelo. Não se exige uma “ação de liquidação”, mas apenas um incidente processual nos moldes dos novos arts. 475-A a 475-H, submetido afinal a uma decisão interlocutória recorrível por meio de agravo. A execução, após a liquidação, também será sumária, tal como estatui o procedimento concebido pela Lei n.º 11.232/2005 para “cumprimento” de sentença condenatória referente a obrigação de quantia certa (arts. 475-J e segs.).

Em conclusão: pode haver execução da multa cominatória tanto em face da decisão de antecipação de tutela como da sentença definitiva. No primeiro caso, porém, a execução será provisória, sujeitando-se à sistemática e aos riscos previstos no art. 558, como determina o §3º do art. 273. Vale dizer: no caso de sentença, afinal, decretar a

---

<sup>81</sup> MONTENEGRO FILHO, MISAEL. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, processo de execução. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 2, p. 276-278.

<sup>82</sup> Na ordem jurídica processual civil brasileira, como é cediço, o agravo não possui, em regra, efeito suspensivo, que somente poderá ser atribuído pelo relator, excepcionalmente, na forma dos arts. 527, III, e 558 do CPC.

improcedência do pedido, a quantia da multa exigida em antecipação provisória de tutela deverá ser restituída ao executado<sup>83</sup>.

Para Fredie Didier Júnior, se a decisão que impôs a multa pode produzir efeitos imediatos, em razão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto, não há como impedir a execução provisória do julgado<sup>84</sup>.

Por sua vez, segundo Nelson Nery Júnior:

Ocorre que, com a modificação que a L 10444/02 empreendeu ao sistema da execução provisória, mantida a mesma sistemática pela L 11232/05, a tutela antecipada pode, na prática, ser executada até definitivamente, desde que a parte que irá beneficiar-se com a execução da medida preste caução idônea, caso a efetivação da medida implique: a) o levantamento de depósito em dinheiro; b) atos de alienação de domínio; ou c) atos dos quais possa resultar grave dano à parte contrária (CPC 475-O III). De qualquer sorte, é possível a execução imediata da tutela antecipada e com força de definitiva.

Caso o requerente, que se beneficiou com a concessão e efetivação da tutela antecipada, perca a demanda e a execução da decisão antecipatória tenha causado prejuízo à parte contrária, esta tem o direito de haver indenização do requerente. Deve ser utilizado, por extensão, o sistema do CPC 811, de modo que a responsabilidade do requerente da medida é objetiva, devendo ser caracterizada independente de sua conduta: havendo o dano e provado o nexo de causalidade entre a execução da medida e o dano, há o dever de indenizar<sup>85</sup>.

[...]

Quanto à execução *stricto sensu* da decisão antecipatória da tutela específica, deve ser feita imediatamente, sem necessidade de prestação de caução. Eventual inversão no resultado da demanda, com o julgamento de improcedência do pedido, resolve-se em perdas e danos em desfavor do requerente da medida<sup>86</sup>.

Em sentido contrário, dentre outros, citamos Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que defendem que a multa só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão final e desde que esta confirme a antecipação em que se cominou a medida coercitiva. Isso porque o fato de a execução ocorrer

---

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 38-39.

<sup>84</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: execução. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 454.

<sup>85</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 554.

<sup>86</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 702.

somente após o trânsito em julgado não retira o caráter coercitivo da multa processual, cumprindo esta o seu papel por meio da ameaça que exerce sobre a parte contrária, donde se conclui que a finalidade coercitiva não está relacionada com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade de sua cobrança futura<sup>87</sup>.

Por conseguinte, nota-se a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe promover a uniformização da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Neste sentido, podemos identificar alguns julgados em que se adota o entendimento da possibilidade da execução provisória do valor da multa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. "É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela." (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) [...]<sup>88</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 81-82.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.372.950/PB. Agravante: Município de João Pessoa. Agravado: Alexandre Vieira de Queiroz. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 11/06/2013. DJe de 19/06/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1242003&sReg=201300649614&sData=20130619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1242003&sReg=201300649614&sData=20130619&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

2. "É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela." (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) Agravo regimental improvido<sup>89</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.

2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória [...]<sup>90</sup>.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. [...]

3. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Precedentes: REsp 1.098.028/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/03/2010 e REsp 885.737/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/04/2007 [...]<sup>91</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. A execução de multa diária (*astreintes*) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.365.017/RS. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Alex Testoni. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 04/04/2013. DJe de 15/04/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1221519&sReg=201300255751&sData=20130415&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1221519&sReg=201300255751&sData=20130415&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.094.296/RS. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Eva Maria Leandro Pessoa Alves. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 03/03/2011. DJ de 11/03/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1042348&sReg=200802031532&sData=20110311&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1042348&sReg=200802031532&sData=20110311&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.170.278/RJ. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos. Recorrido: Rosângela Chan Gonçalves. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em 22/06/2010. DJ de 03/08/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=985122&sReg=200902251355&sData=20100803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985122&sReg=200902251355&sData=20100803&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.

4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

5. A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007) [...] <sup>92</sup>.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial.

II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil.

III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654).

IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial.

V - Recurso especial improvido <sup>93</sup>.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.098.028/SP. Recorrente: Otávio Alves Garcia. Recorrido: Uebe Rezek. Primeira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 09/02/2010. DJ de 02/03/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=939190&sReg=200802387740&sData=20100302&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=939190&sReg=200802387740&sData=20100302&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.737/SE. Recorrente: Empresa Energética de Sergipe S/A. Recorrido: José Antônio Santos Ferreira. Primeira Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 27/02/2007. DJ de 12/04/2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=675439&sReg=200602011012&sData=20070412&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=675439&sReg=200602011012&sData=20070412&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

Em sentido contrário, entendendo pela necessidade do trânsito em julgado para a sua execução:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA COMINATÓRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4.º do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Precedentes." (3ª Turma, AgRg no REsp 1.241.374/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.6.2013) .
2. O cumprimento provisório da multa cominatória, por conta disso, perde executividade na hipótese de posterior revogação da tutela antecipatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>94</sup>.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. [...]

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (*astreinte*).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido<sup>95</sup>.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 455.538/RS. Agravante: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A. Agravado: Erido Valério Uber. Quarta Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 08/02/2011. DJ de 21/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1313912&sReg=201304208686&sData=20140505&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1313912&sReg=201304208686&sData=20140505&formato=PDF)>. Acesso em: 28 mai. 2014.

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.016.375/RS. Recorrente: Paula Freitas Carvalho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08/02/2011. DJ de 21/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1035612&sReg=200702997604&sData=20110221&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1035612&sReg=200702997604&sData=20110221&formato=PDF)>. Acesso em: 28 mai. 2014.

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTE*. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE. [...]

2. As *astreintes* são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem.

4. No caso concreto, a sentença deixou de prever a aplicação da multa, a qual foi restabelecida pelo acórdão. Todavia, é inequívoco que até a sentença o Réu mostrou recalcitrância no cumprimento da ordem, razão pela qual é devida a multa diária desde a intimação das decisões de fls. 41 e 91 até a prolação da sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido<sup>96</sup>.

Verifica-se ainda na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a recente formação de uma terceira linha de entendimento de natureza intermediária.

Segundo essa corrente a execução provisória das *astreintes* fixadas em sede de antecipação de tutela seria possível desde que cumpridos dois requisitos objetivos: a) o pedido a que se vincula a multa seja julgado procedente na sentença ou acórdão; e b) o recurso interposto contra essa sentença ou acórdão não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Confira, a propósito, um julgado que sintetiza muito bem esse entendimento:

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 903.226/SC. Recorrente: Jacksléo Krambeck. Recorrido: Posto Isleb Ltda. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 18/11/2010. DJe de 06/12/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1023610&sReg=200602528890&sData=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1023610&sReg=200602528890&sData=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das *astreintes* segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciando-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo *lato sensu* (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada ficou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido<sup>97</sup>.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.347.726/SC. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Oberti Leandro de Oliveira Pinto. Quarta Turma. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 27/11/2012. DJe de 04/02/2013. Disponível em:

Embora se reconheça a impossibilidade de condicionamento da exigibilidade da multa ao trânsito em julgado, dada a inexistência de previsão legal, por outro lado se afirma, em nome da segurança jurídica, que não é admissível a execução da multa com base em mera decisão interlocutória pelo simples fato de ter sido proferida com base em cognição sumária.

Nos parece que a primeira corrente, que sustenta a possibilidade da execução provisória do valor da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, melhor se coaduna com a própria finalidade do instituto.

Não se nega que o fato de a execução ocorrer somente após o trânsito em julgado não retira o caráter coercitivo da multa processual, cujo valor poderia ser executado futuramente. No entanto, deve-se atentar para a circunstância de que o nosso ordenamento jurídico não impede a sua imediata execução. Ao contrário, a efetivação da antecipação dos efeitos da tutela é remetida à sistemática da execução provisória da sentença, conforme já examinado.

Deste modo, se a decisão interlocutória que antecipa a tutela pretendida produz efeitos imediatos, não se pode negar essa condição à medida de apoio (multa coercitiva) destinada a assegurar a concretização do seu mandamento, cuja efetivação, conforme expressamente previsto no art. 273, §3º do Código de Processo Civil, ocorrerá segundo o procedimento estabelecido para a execução provisória da sentença.

A propósito, à semelhança do que ocorre na execução provisória da sentença (em que o procedimento se justifica pela presunção favorável à parte conferida pelo título objeto do recurso ao qual foi atribuído efeito meramente devolutivo, e pela efetividade da jurisdição), a execução da multa coercitiva fixada por descumprimento de decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela, embora calcada em um juízo de cognição sumária, constitui “título executivo hábil para a execução provisória” (conforme reconhecido por parte da doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça), tendo por fundamento a presunção de um direito a que se pretende resguardar, direito este aferido pelo magistrado

naquele momento em face do conjunto fático-probatório dos autos. Aliás, o risco que decorre da possibilidade de sua posterior revogação não configura óbice à sua imediata exigência, já que a sentença também se sujeita a eventual reforma ou anulação posterior em sede recursal.

Com efeito, a execução provisória da multa é uma opção conferida ao seu beneficiário, que, assim procedendo, se submete às consequências advindas da sua consecução, sendo esta realizada sob a sua responsabilidade objetiva (arts. 475-O, I e II, 811, do CPC).

Deve-se ressaltar ainda que, em regra, a execução provisória prossegue até a garantia do juízo, de modo que o levantamento de valores em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, constituem medidas excepcionais, as quais podem ainda ser condicionadas à prestação de caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-O, III, do CPC).

Destarte, não se vislumbra na atual sistemática processualística qualquer elemento impeditivo da execução provisória das *astreintes* fixadas em decisão interlocutória.

### **4.3 Vinculação ao resultado final do processo**

Não encontramos consenso, outrossim, quanto à vinculação da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela ao resultado final do processo.

Joaquim Felipe Spadoni sustenta a possibilidade de execução imediata e definitiva do montante da multa, independentemente do resultado final do processo. Isso porque, para o jurista, a exigibilidade da multa pecuniária não recebe nenhuma influência da relação jurídica de direito material, considerando-se que o que autoriza a incidência da multa é a violação a uma ordem do Juiz, a violação de uma obrigação processual, e não da obrigação de direito material. E continua:

A constatação de que o réu não possuía qualquer obrigação perante o autor é irrelevante para a exigibilidade de multa pecuniária, justamente porque esta não leva em consideração eventual violação da obrigação

de direito material, mas de uma obrigação processual, de todo independente daquela<sup>98</sup>.

Por outro lado, segundo Eduardo Talamini, se ao final do processo se concluir que o autor não tinha direito à tutela específica (foi vencido), “ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu”, perdendo o objeto a execução provisória eventualmente iniciada. Se o beneficiário teve negado o seu direito à tutela específica após o trânsito em julgado (por ação rescisória, por exemplo) o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porque receber o valor da multa<sup>99</sup>.

Outrossim, para Fredie Didier Júnior, embora se admita a execução provisória do julgado, esta fica condicionada à vitória do beneficiário da multa. Segundo o autor:

Efetivamente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará jus à cobrança do montante. Assim o é porque a multa é apenas um meio, um instrumento que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é merecedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio). Como bem pontua Guilherme Rizzo Amaral, “seria admitir-se a adoção de técnica para o alcance do nada”.

Parece-nos equivocada a opinião de Joaquim Felipe Spadoni, citada linhas atrás, no sentido de que a multa estaria desvinculada da obrigação material imposta, configurando uma resposta à violação de uma obrigação processual (ordem judicial). Parece que o autor faz aqui uma confusão entre as *astreintes* e a multa por *contempt of court*, que, como já se viu acima, são coisas diferentes<sup>100</sup>.

No mesmo sentido, segundo Marcato:

Merece consideração, ainda, a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, prevista expressamente no

<sup>98</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 453.

<sup>99</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 452.

<sup>100</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 454.

art. 461, mas aplicável a qualquer hipótese em que o provimento antecipatório seja cabível (arts. 273 e 799).

Nesses casos, a multa pode ser executada imediatamente, ainda que em curso o processo. Embora inexistente a tutela final, a multa está vinculada ao provimento antecipatório e pode ser exigida desde logo, pois decorre simplesmente do não-atendimento ao comando nele contido.

Se o beneficiário obtiver a tutela satisfativa referente à sanção e o resultado do processo lhe for desfavorável, surgirá, em tese, o dever de indenizar a parte contrária, fundado na responsabilidade objetiva de quem se beneficia indevidamente com a tutela provisória (CPC, art. 811)<sup>101</sup>.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apesar da divergência jurisprudencial demonstrada, sobretudo no que diz respeito ao momento de exigibilidade da multa processual, ao que parece a Corte, para os que admitem execução provisória da multa processual, inclina-se em condicionar o recebimento do seu valor ao resultado final da demanda, isto é, ao acolhimento da própria tutela jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. [...]

3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda.

4. Agravo regimental desprovido<sup>102</sup>.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso

<sup>101</sup> MARCATO, Antonio Carlos *et al.* **Código de processo civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 847.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. Colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 43. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 390.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p, 549.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.094.296/RS. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Eva Maria Leandro Pessoa Alves. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento em 03/03/2011. DJ de 11/03/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1042348&sReg=200802031532&sData=20110311&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1042348&sReg=200802031532&sData=20110311&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido<sup>103</sup>.

Com efeito, tem-se que, uma vez julgada improcedente a pretensão, não é possível que a antecipação de tutela, concedida com base em uma cognição sumária, mantenha seus efeitos. Igualmente, pensamos que a multa imposta não deve permanecer.

Conforme anteriormente exposto, as *astreintes* possuem natureza coercitiva e caráter nitidamente acessório, servindo exclusivamente para convencer o devedor a cumprir uma prestação.

Assim sendo, considerando-se que a sua função é impedir a recalcitrância do devedor no cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou de não fazer, imposta pelo Juiz no caso concreto e com base em um juízo de cognição sumária, sendo que, após uma longa e profunda investigação calcada em um juízo de cognição exauriente, conclui-se acerca do equívoco quanto ao suposto direito afirmado anteriormente, não há razão para o recebimento do seu valor por aquele que ao final não viu reconhecido o direito que pretendia fosse resguardado.

Ademais, em que pese a existência de entendimento em contrário, registra-se ser insustentável o argumento de que a multa fixada subsistiria justamente por decorrer do descumprimento de uma ordem judicial, prestando-se assim a assegurar a autoridade das decisões judiciais. Ocorre que, segundo

---

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.016.375/RS. Recorrente: Paula Freitas Carvalho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08/02/2011. DJ de 21/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1035612&sReg=200702997604&sData=20110221&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1035612&sReg=200702997604&sData=20110221&formato=PDF)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

amplamente demonstrado, a multa em questão possui natureza estritamente processual e coercitiva, sendo totalmente desprovida de natureza punitiva.

Destarte, havendo pronunciamento judicial posterior contrariamente à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, cessará, igualmente, os efeitos do crédito dela derivado, culminando com a perda do objeto da execução provisória eventualmente instaurada ou, caso já tenham sido levantados valores pela parte, ficará esta obrigada ao ressarcimento do valor devido, inclusive a reparar eventuais perdas e danos.

Isso porque, conforme anteriormente demonstrado, a sua exigência segue o procedimento estabelecido para a execução provisória da sentença, de modo que, em sendo ao final revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, devem as partes serem restituídas ao *status quo ante*, liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, respondendo o exequente objetivamente pelos danos que o executado haja sofrido (arts. 475-O, I e II, 811 do CPC).

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objeto a análise da questão relativa à exequibilidade da multa fixada por descumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Para tanto, foi feita uma breve exposição acerca da diferença entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional, para, em momento seguinte, propor-se um modelo de classificação da tutela jurisdicional de acordo com a natureza do pronunciamento postulado, apresentado assim uma distinção em tutela jurisdicional definitiva e tutela jurisdicional provisória, bem como suas respectivas subdivisões.

Também se analisou os aspectos processuais que norteiam o exercício da tutela jurisdicional provisória, especialmente no que diz respeito às suas técnicas de efetivação, dando especial atenção à multa coercitiva (*astreintes*), que se caracteriza como sendo a mais utilizada na dinâmica forense.

No quarto e último capítulo foi feita uma abordagem a respeito exequibilidade da multa fixada por descumprimento da decisão interlocutória concessiva da antecipação dos efeitos da tutela provisória (satisfativa e cautelar), sobretudo no que tange à sua forma, momento de execução e vinculação ao resultado final do processo. Apontou-se, ainda, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à matéria, para, ao final, justificar a posição eleita.

Dessa forma, o estudo permitiu compreender que a execução da multa processual, por cuidar-se de prestação pecuniária, deverá ser processada segundo o procedimento estabelecido no art. 475-O do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 273, §3º do referido *codex*.

Por conseguinte, a corrente que defende a possibilidade da execução provisória do valor da multa melhor se coaduna com a própria finalidade do instituto, uma vez que, considerando-se que a decisão interlocutória que antecipa a tutela pretendida produz efeitos imediatos, não se pode negar essa condição à medida de apoio (multa coercitiva) destinada a assegurar a concretização do seu mandamento, ressaltando-se, ainda, que não se vislumbra

na atual sistemática processualística qualquer elemento impeditivo da sua execução, cuja efetivação, conforme expressamente previsto no art. 273, §3º do Código de Processo Civil, ocorrerá segundo o procedimento estabelecido para a execução provisória da sentença.

Embora a decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela esteja calcada em um juízo de cognição sumária, ela constitui “título executivo hábil para a execução provisória” (conforme reconhecido por parte da doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça), tendo por fundamento a presunção de um direito a que se pretende resguardar, direito este aferido pelo magistrado naquele momento em face do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o risco que decorre da possibilidade de sua posterior revogação não se constitui efetivamente em óbice à sua imediata exigência. Aliás, a própria sentença executada provisoriamente também está sujeita à possibilidade reforma ou anulação posterior em sede recursal.

A execução provisória da multa é uma opção conferida ao seu beneficiário, que, assim procedendo, se submete às consequências advindas da sua consecução, sendo esta realizada sob a sua responsabilidade objetiva (arts. 475-O, I e II, 811, do CPC), de modo que, em regra, a execução provisória prossegue até a garantia do juízo, sendo que o levantamento de valores em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado constituem medidas excepcionais, as quais podem ainda ser condicionadas à prestação de caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-O, III, do CPC).

No entanto, como a multa em questão possui natureza coercitiva e caráter nitidamente acessório, destinando-se a impedir a recalcitrância do devedor no cumprimento de uma obrigação, temos que, concluindo-se ao término do processo pelo equívoco quanto ao suposto direito afirmado anteriormente, não há razão para o recebimento do seu valor por aquele que ao final não viu reconhecido o direito que pretendia fosse resguardado.

Desse modo, como a sua exigência segue o procedimento estabelecido para a execução provisória da sentença, caso a parte que se beneficiou com a concessão e efetivação da tutela antecipada seja vencida ao final da demanda,

e, conseqüentemente, tendo-se por revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, devem as partes serem restituídas ao *status quo ante*, liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, e respondendo o exequente objetivamente pelos danos que o executado haja sofrido (arts. 475-O, I e II, 811 do CPC).

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada:** tutelas sumárias e de urgência. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 166/2010.** Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046/2010.** Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** execução. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5.

MARCATO, Antonio Carlos *et al.* **Código de Processo Civil Interpretado.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil:** teoria geral do processo. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil:** Execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTENEGRO FILHO, MISAEL. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, processo de execução. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

MONTENEGRO FILHO, MISAEL. **Curso de Direito Processual Civil**: medidas de urgência, tutela antecipada, ação cautelar e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 3.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. Colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 43. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PANUTTO, Peter. **Tutela Específica nos Procedimentos Especiais**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

SOUSA, Maria Augusta de Mesquita. **As Novas Diretrizes no Instituto da Tutela Antecipada à Luz da Reforma Processual Civil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/53983465/4/Tutela-Definitiva-e-Tutela-Provisoria>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Antecipação dos Efeitos da Tutela**. São Paulo: LTr, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2.

VIEIRA, Leandro. **Multa processual do CPC, 461, § 4º sua origem, seu escopo e seu beneficiário.** Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1725>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.